



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 72-42.2013.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Progressista – PP
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 72-42.2013.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Progressista – PP
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, em parecer conclusivo (fls. 397-401), manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da existência de recursos de origem não identificada e oriundos de fontes vedadas.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (404-412), opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 47.277,35 (quarenta e vinte e sete mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Exa. Relatora proferiu decisão (fls. 414-415), determinando a adequação do rito procedimental à Resolução TSE nº 23.432/14, procedendo à citação do partido político e de seus responsáveis - Celso Bernardi e Marco Antônio Kraemer-, para apresentarem defesa.

A agremiação e os dirigentes partidários, de forma conjunta, manifestaram-se às fls. 436-515, alegando, em síntese: **(i)** preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Marco Antônio Kraemer e de Celso Bernardi; **(ii)** no mérito, que o valor total de R\$ 47.071,00 recebido de cargos demissíveis *ad nutum* não pode ser considerado oriundo de fonte vedada; bem como **(iii)** requereu nova abertura de prazo para correção de apontamento de recebimento de recursos de fontes vedadas, com base no art. 11, § 3º e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Sobreveio decisão (fls. 517-518), declarando a ilegitimidade passiva de Marco Antônio Kraemer e Celso Bernardi, extinguindo, assim, o processo em relação a ambos, mantendo-se apenas a agremiação partidária como parte no feito. Ainda, abriu-se prazo para o partido juntar a especificação das atribuições funcionais dos cargos elencados na tabela de fl. 401, que efetuaram as contribuições em discussão.

O partido, dessa forma, manifestou-se às fls. 528-529, sustentando que a atividade funcional dos cargos de chefia de gabinete da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul é de assessoramento, cuja definição está regulada por meio da Lei Estadual nº 14.262/2013 e se aplica aos cargos glosados no feito.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu parecer (fls. 532-543), pela desaprovação das contas, nos termos da manifestação de fls. 404-412. Foram apresentadas alegações finais pelo partido às fls. 550-558, bem como manifestação por esta Procuradoria Regional Eleitoral, ratificando o parecer de fls. 532-543.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 563-571), pela desaprovação das contas, determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 206,35 (duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), proveniente de origem não identificada, e da quantia de R\$ 47.071,00 (quarenta e sete mil e setenta e um reais), oriunda de fonte vedada, bem como a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de apenas 1 (um) mês. O acórdão restou assim ementado (fl. 563):

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.

Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.

Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Aplicação dos parâmetros da razoabilidade para fixar a sanção do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

Diante desse julgamento, o PARTIDO PROGRESISTA - PP opôs embargos de declaração (fls. 574-586), com base no art. 275, do Código Eleitoral, e art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando: (i) não ter havido suporte jurídico para a qualificação de autoridade atribuída ao cargo de chefe de gabinete, restando a fundamentação embasada em meras presunções, e não conforme a Lei nº 14.262/13; (ii) a contradição do acórdão, diante da inaplicabilidade do art. 5º, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04; (iii) a aplicabilidade do art. 11, §5º ou do art. 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15; (iv) a aplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15, mais precisamente do art. 37, *caput* e §3º, da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do julgamento do TRE/RS às fls. 563-571, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, pretendendo a **reforma parcial** do acórdão regional, tão somente no aspecto do tempo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, por entender que a solução aplicada pelo TRE/RS (suspensão por 2 meses) fere o disposto no **art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95**, bem como por **diverge da jurisprudência pátria**, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 10/05/2016 (fl. 582), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Pquestionamento: a análise do tema sobre o qual versa o art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95 foi expressamente requerido por esta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 404-412 e 532-543, assim como efetuada no julgamento do Tribunal Regional Eleitoral-RS. Seguem trechos da ementa e do voto do Exma. Relatora (fls. 563-571):

“(…) Novo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 532-543), repisando a opinião pela desaprovação das contas; pelo repasse, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 47.277,35, e pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No relativo à falha apontada no item “C” do parecer conclusivo (fl. 399), qual seja, o recebimento de valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração pública, e pelo fato de a questão envolver a abrangência do termo “autoridade”, resta indiscutível que a legislação trata a situação como percepção de recursos provenientes de fonte vedada – regramento da Resolução TSE n. 22.585/07 e do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. (...) Note-se que, já no ano de 2007, por ocasião do julgamento da Consulta n. 1428 (Resolução TSE n. 22.585/07), então formulada pelo Presidente Nacional dos Democratas, o TSE assentou interpretação ao art. 31, caput, II, da Lei n. 9.096/95.

Primeiramente, transcrevo o comando legal:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38. (Grifei.) (...)

Portanto, apesar de o partido defender a regularidade das doações recebidas, para fins do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95, deve prevalecer o entendimento de que os recursos oriundos das contribuições procedentes de autoridades, ou seja, daqueles ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, que exercem atividade de chefia ou de direção, são vedados. (...) Em consequência da desaprovação das contas, cumpre determinar a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, conforme prevê o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95 e o art. 28, IV, da Resolução TSE n. 21.841/04. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido da não aplicação da Lei n. 13.165/15 aos processos em trâmite antes da sua publicação.

Assim, no caso dos autos, o período de suspensão pode ser mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade e, dadas as circunstâncias do caso concreto, há de ser indicada a pena mínima. Este entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade para adequar a sanção:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 – doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum – comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção. (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente a reavaliação jurídica quanto ao tempo que deve ficar suspenso o recebimento de novas quotas do Fundo Partidário em decorrência do recebimento de doações oriundas de fonte vedada. Ou seja, pretende-se que o não repasse de novos recursos do Fundo Partidário se dê pelo período de um ano, conforme preceitua o **art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95.**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a graduação da sanção pelo julgador, tendo em vista que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade já foram estabelecidos pelo próprio legislador.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Violação ao art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95: suspensão da participação no Fundo Partidário por 1 (um) ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, dispõe que, em caso de recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar por **01 (um) ano**:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).

Esse dispositivo restou regulamentado pelo art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

O TRE-RS, entretanto, aplicou a suspensão dos repasses pelo período de **1 (um) mês**, deixando de aplicar os dispositivos supramencionados, sob o seguinte entendimento (fls. 563-571):

“ (...) Assim, no caso dos autos, o período de suspensão pode ser mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade e, dadas as circunstâncias do caso concreto, há de ser indicada a pena mínima.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade para adequar a sanção:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 – doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum – comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

Ou seja, a jurisprudência do TSE tem assentado que é possível a redução do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, fixando-se período entre 1 a 12 meses. (...) ANTE O EXPOSTO, VOTO pela desaprovação das contas e determino o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores de R\$ 206,35 (duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 47.071,00 (quarenta e sete mil e setenta e um reais), nos termos do disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/15, além da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos da fundamentação”.

Como se vê, ao invocar a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o TRE-RS feriu a previsão das normas acima mencionadas, que, ao contrário do art. 37, §3º, da mesma lei (na redação dada pela Lei nº 12.034/09), não possibilita gradação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

A leitura dos mencionados dispositivos – com a redação que possuíam antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15, que não se aplica ao caso em exame – deixa claro **o intuito do legislador de sancionar com a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas**, tendo em vista a gravidade do fato, **facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de fontes vedadas**, e também ensejem a desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas - aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*, que é o caso dos autos - importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política, que impera, no Brasil, há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, para o prazo de 01 (um) ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável a sanção de 01 (um) ano, expressamente fixada no art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95, às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.

CONTRIBUIÇÃO DE TÍTULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. **ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.**

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2- Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL (PC nº 23788)	ACÓRDÃO TRE-MT (PC nº 49753)
<p>Assim, no caso dos autos, o período de suspensão pode ser mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade e, dadas as circunstâncias do caso concreto, há de ser indicada a pena mínima. Este entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade para adequar a sanção:</p> <p>“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 – doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum – comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção”.</p> <p>Ou seja, a jurisprudência do TSE tem assentado que é possível a redução do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, fixando-se período entre 1 a 12 meses. (...) VOTO pela desaprovação das contas e determino o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores de R\$ 206,35 (duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 47.071,00 (quarenta e sete mil e setenta e um reais), nos termos do disposto no art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/15, além da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos da fundamentação.</p>	<p>Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, <u>a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.</u></p>	<p>Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções:</p> <p>(a) <u>Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004.</u></p> <p>(b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004, devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação;</p> <p>(c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado, parcialmente, o acórdão regional, no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, alterando-se o prazo fixado de 1 (um) mês para 1 (um) ano, na forma do art. 28, inc. II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c os arts. 31 e 36, inc. II, ambos da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**